

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.027198/2022-91 - Pregão Eletrônico nº53/2022.

Objeto: Solução para suprimento de computadores desktop, notebooks avançados e Workstations.

Recorrente: BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI, empresa regulante inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.811.718/0001-87.

1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante **BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do Item 5.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. O recorrente BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI apresentou o seguinte recurso:

Bruno Digital Comercio de Mercadoria dm Geral EIRELI, empresa com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de São Paulo, no estado de SÃO PAULO, CNPJ 28.811.718/0001-87, por seu representante legal, vem a presença de V.Sa. dizer e requerer o que segue: As Razões: NÃO HOUVE RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DA PROPOSTA, E NÃO FOI CONSIDERADA A ECONOMICIDADE DA PROPOSTA, BEM COMO O EXCESSO DE RIGOR CEIFOU A OPORTUNIDADE DE FORNECIMENTO DE UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Prezados, temos de nos manifestar para defender nosso arremate, com a oferta de um produto de última geração, que apresenta especificações técnicas atualizadas, que atende todas as exigências, e mais, inclusive são superiores ao exigido no Termo de Referência, considerando ainda que a oferta contempla um produto de uma das maiores marcas presentes no mercado brasileiro, renomada mundialmente. Não vimos razoabilidade na desclassificação da proposta pelo peso, que representa uma pequena diferença ao exigido, o peso ofertado x exigido, apresenta uma pequena margem de diferença que não afetará a utilização pelo usuário, de forma que este tipo de análise claramente demonstra excesso de rigor, de tal maneira que nem mesmo foi considerada uma margem de erro, visto que quando falamos de unidade de medida, sendo peso ou tamanho, em geral os valores são “arredondados” no momento da elaboração do Termo de Referência. O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica: “[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória” Além disso, em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Ou seja, nosso produto ofertado, apresenta especificação técnica superior ao exigido, com um preço que trará economicidade para a Administração Publica, visto está muito abaixo do valor registrado pelo atual arrematante. Outro fator que nos motivou a apresentar o presente recurso, foi o fato de que o proponente arrematante ofertou um produto que não apresenta teclado retro-iluminado, conforme pode ser comprovado no link da fabricante Lenovo, a especificação em relação ao teclado é “Non-backlit, Portuguese (BR)”, ou seja, “Não retro-iluminado, português (BR)”, portanto não atende à exigência: https://ps-ref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0016BO Dos Fatos Pela celeridade do certame e na constatação técnica de que nossa proposta atende apresenta especificações técnicas superiores ao exigido, bem como se trata da proposta mais vantajosa, e apresenta maior economicidade, finalizamos o RECURSO. Do Pedido Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor, admita-se o equívoco e reverta-se analisando novamente nossa proposta, que comprovadamente, via catálogo anexado em sessão pública, demonstra o atendimento pleno, em capacidade e potência as condições técnicas exigidas em Edital. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suma, a recorrida ERRELE LTDA, alega em suas contrarrazões que:

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela

Recorrente BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI, conforme razões abaixo. • I - DOS FATOS A empresa ERRELE LTDA participou do pregão 53/2022, restando vencedora para o item 5, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital. Não satisfeita com o resultado do pregão, a empresa RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo frente a decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora do certame, alegando violação às normas do edital, quanto as especificações técnicas da máquina ofertada. • II – DO NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO A recorrente em sua intenção recursal, expôs: “Manifestamos intenção de recorrer, amparados pelo Acórdão 339/2010 do TCU. Fomos desclassificados em uma situação que não houve razoabilidade em relação a exigência de peso, a oferta apresenta poucas gramas de diferença, figurando excesso de rigor e formalismo exagerado. Foi recusada nossa proposta, em pleno atendimento ao exigido, e que se mostra vantajosa para administração pública, pois representa uma maior economicidade. Além disso, o produto aceito atualmente nem mesmo atende a exigência.” Cabe aqui nós da ERRELE LTDA, informar ao Exímio Sr. Pregoeiro e sua colenda Equipe de Apoio, que os argumentos trazidos pela Recorrente não passam de mera arguição desesperada. Ora, colenda equipe, se não cumpriu as regras constantes no Edital, ou seja, não respeito as regras do jogo, não há o que se falar a respeito de razoabilidade. A empresa afirmou fielmente que leu e aceitou as regras constantes no Edital. Ademais, se insatisfeita com o termo de referência no que pese ao “peso do produto” deveria cumprir o prazo de impugnação ao Edital ou solicitar esclarecimento acerca deste, o que não o fez, deixando seu direito precluir. Vejamos as declarações assinadas pela empresa para o pregão: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/declaracoesProposta.asp?prgCod=1093710> 28.811.718/0001-87 BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI - ME/EPP Data Declarações: 23/11/2022 17:34 Declaração MEE/EPP: SIM Declaração de Ciência Edital: SIM Declaração Fato Superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração Independente de Proposta: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM DO NÃO ATENDIMENTO AO TECLADO RETRO ILUMINADO A recorrente ainda alega em sua ínfima peça recursal que nos dá ERRELE LTDA, ofertamos notebook com teclado NON-BACKLIT, ou seja, “NÃO ILUMINADO”, porém cabe a nós aqui desmentir a falta de respeito da empresa Recorrente. “Outro fator que nos motivou a apresentar o presente recurso, foi o fato de que o proponente arrematante ofertou um produto que não apresenta teclado retro-iluminado, conforme pode ser comprovado no link da fabricante Lenovo, a especificação em relação ao teclado é “Non-backlit, Portuguese (BR)”, ou seja, “Não retro-iluminado, português (BR)”, portanto não atende à exigência:” (TRECHO EXTRAÍDO DA PEÇA RECURSAL) Acontece que a empresa BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI, tentando deturpar a visão desta colenda equipe, informou o modelo 20YD0016BO. Realmente, esse modelo não tem o teclado retro iluminado. A prova apresentada que sequer possui alguma validação, talvez por estar sem razões suficientes recursais levantou este falso. Cabe a nós aqui remeter os modelos no Brasil que possuem o teclado iluminado que não foram trazidos à tona pela empresa de forma possivelmente leviana tentando reverter a decisão desta colenda equipe que declarou a ERRELE LTDA vencedora do item, entretanto, apenas tentam atrapalhar o bom andamento do certame com seu recurso meramente protelatório. O documento enviado por nós para o item 5 > “ThinkPad_E14_Gen_3_AMD_Spec” em sua FL. 4 no campo Keyboard Backlight os pontos: • LED backlight • Non-backlight Para deixar mais claro, existem ambos os modelos, ou seja, com e sem teclado retro iluminado, e a empresa BRUNO DIGITAL, não mediu esforços ao apresentar apenas o produto que traria benefícios a ela, não deixando passar a oportunidade de tumultuar o processo. Segue modelos que possuem teclado retro iluminado (BR), obtidos no próprio site da fabricante: <https://psref.lenovo.com/>
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0002BO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0004BO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0005BO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD000GBO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD000KBO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD000MBO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD000NBO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0010BO
https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0012BR

https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_E14_Gen_3_AMD?M=20YD0013BR
Acreditamos o espaço recursal ser um espaço sério e não para brincadeiras. Enfatizamos que o Recurso Administrativo é o “meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado processo viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 203). Cabe destacar a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” Por todo o exposto, resta claro que o presente recurso possui apenas caráter protelatório. Os argumentos expostos pela Recorrente não devem ser levados em consideração pois nada nele é proveitoso, não condizem com a realidade, não merecendo assim o dispêndio de tempo e recursos em uma resposta mais ampla. • III - DO DIREITO Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto. No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, RECHAÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (GRIFO NOSSO) A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”. Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF: Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar nada a respeito da classificação da proposta da ERRELE LTDA, pois foram obedecidas a todas as determinações do ato convocatório, quando da oferta de equipamento em perfeita consonância com o previsto. • IV - DO PEDIDO 1. Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela BRUNO DIGITAL COMERCIO DE MERCADORIA EM GERAL EIRELI, no que diz respeito ao item 5 do pregão eletrônico nº 53/2022, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida. 2. Caso a Comissão não entenda assim, que a presente Contrarrazão seja encaminhada a Autoridade Superior para conhecê-la e, certamente, dar-lhe provimento. 3. Por fim, que está recorrida seja declarada a vencedora do certame, uma vez que obedeceu a todos os termos editalícios.

5. DO MÉRITO

5.1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.2. Da análise técnica do recurso

1) Quanto ao peso:

IMPROCEDENTE: Sabemos que é pequena a diferença de gramas, porém, quando se considera a variação que o equipamento pode apresentar (de no máximo 100 à 104g conforme configurações do equipamento), o impacto na portabilidade do equipamento dessa diferença, o requisito estabelecido do edital, manteremos o previamente estabelecido. Também, vemos que caso seja flexibilizado, seria injusto para outros licitantes que se atentaram na fase do lançamento das propostas e deixaram de propor por saber que seus equipamentos não atenderiam aos requisitos técnicos estabelecidos no edital.

2) Sobre a existência do teclado retro-iluminado:

IMPROCEDENTE: conforme manual apresentado pelo licitante, conferência no site Brasileiro do fabricante (<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/thinkpad/serie-e/ThinkPad-E14-Gen-3-14%E2%80%9D-AMD/p/22TPE14E4A3>), percebe-se que o recurso é opcional, mesmo assim, foi realizada conferência da proposta, e confirmado pela que o fornecedor irá encaminhar o equipamento com o recurso solicitado no edital. .

5.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, diante das contrarrazões e de todos os fatos e argumentos relatados acima conclui-se por **Improcedente** o recurso não havendo quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, que habilitou o licitante ERRELE LTDA no Item 5.

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 16 de dezembro de 2022.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira